

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° P145616/2021-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 038/21-SEINF N° BB: 864335

TIPO: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM

OBJETO: Registro de Preços para futuros e eventuais futuros e eventuais serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre os itens da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 26.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da SINAPI/CE 01/2021, ambas desoneradas.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA.

RECORRENTE: PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ n° 06.960.687/0001-93).

RECORRIDA: CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n° 09.009.594/0001-76).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo licitante PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ n° 06.960.687/0001-93), em face de decisão do Pregoeiro, em sede do Pregão Eletrônico n° 038/21 - SEINF, que tem como objeto, em síntese, o Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre os itens da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 26.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da SINAPI/CE 01/2021, ambas desoneradas .

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ n° 06.960.687/0001-93)	<ul style="list-style-type: none"> • Sustenta que a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA deve ser desclassificada e inabilitada por não cumprir as exigências do edital; • Aponta que a recorrida <u>não anexou ao sistema a sua proposta de preço inicial, descumprindo os itens 10.1 e 23.3 do instrumento convocatório;</u> • Alega que a recorrida <u>não apresentou o termo de autenticação junto ao livro diário da empresa, desobedecendo o item 15.4.4.3 do edital;</u>

Jd

	<ul style="list-style-type: none"> • Aduz ainda <u>que a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES deixou de apresentar os documentos necessários para validar a qualificação técnica profissional exigida nos subitens 15.4.3.3 e 14.4.3.3.1 do edital;</u> • Por último, afirma que a decisão supostamente equivocada do pregoeiro contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
--	---

Comunicadas a respeito do recurso interposto, a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões afirmando, em resumo:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES DO RECURSO
<p>CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 09.009.594/0001-76)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Sustenta <u>que o edital se refere à proposta como sendo a descrição do objeto ofertado e o percentual de desconto a ser aplicado, o que a recorrida teria apresentado, estando de acordo com as disposições do instrumento convocatório;</u> • Aponta <u>que o item 15.1 do edital dispõe que a verificação da habilitação das empresas pode ocorrer de outras formas que não somente os documentos anexados no sistema, podendo o pregoeiro consultar o SICAF ou CRC das empresas para verificar a documentação das mesmas;</u> • Alega que, ainda assim, caso entendesse insatisfatório, o pregoeiro poderia solicitar diligência, para certificação da veracidade dos documentos; • Aduz ainda <u>que existe no processo parecer técnico elaborado pelo próprio engenheiro da SEINF, em que afirma que os documentos apresentados pela recorrida são suficientes para comprovar o vínculo profissional do Sr. Seidler Dourado com a empresa recorrida, o que validaria a qualificação técnica da mesma;</u> • Por fim, aponta <u>que a recorrente não comprovou sua legitimidade para recorrer, pois, diante da ausência do contrato social junto ao recurso, não haveria como saber se o recurso foi assinado pelo bastante procurador da empresa recorrente, infringindo a vinculação ao instrumento convocatório.</u>

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 – DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre sua habilitação) e tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02).

No que tange à regularidade formal e material do recurso, segundo o item 18.2 do edital do PE nº 038/21-SEINF, “não serão conhecidos os recursos subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente”. Em sede de contrarrazões, a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES aponta que a recorrente não comprovou sua legitimidade para recorrer, pois, diante da ausência do contrato social junto ao recurso, não haveria como saber se o recurso foi assinado pelo bastante procurador da empresa recorrente, o que macularia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que, muito embora a empresa PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não tenha anexado junto ao seu recurso o contrato social da empresa ou procuração para que se pudesse identificar o seu representante legal, e apesar de não terem sido abertos os documentos de habilitação da recorrente, a qual figura no segundo lugar de classificação e não teve sua proposta analisada, com a simples consulta ao CNPJ da empresa pode se verificar que o sócio-administrador registrado foi quem assinou o respectivo recurso, evidenciando a habilitação legal de representação.

É imperioso mencionar que a consulta ao CNPJ da empresa em site oficial é um tipo de diligência permitida ao pregoeiro, com previsão no item 23.2 do referido edital. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações

JL



constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Dessa forma, resta caracterizada a regularidade formal quanto ao recurso da empresa PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, através da assinatura das razões do recurso por seu Representante Legal, e apresentação do recurso protocolado em 17/05/2021, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

**3 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE PHD
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 06.960.687/0001-93)**

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência material recursal permeia a discussão: a) sobre a ausência da proposta inicial anexada ao sistema pela empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA; b) da ausência do termo de autenticação junto ao livro diário da empresa recorrida; e c) da qualificação técnica profissional apresentada pela empresa recorrida.

3.1 DA AUSÊNCIA DA PROPOSTA INICIAL ANEXADA AO SISTEMA.

Segundo a recorrente, a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA não teria anexado ao sistema sua proposta inicial, contrariando as disposições do edital do PE nº 038/21 –SEINF, mais especificamente os itens 10.1 e 23.3.

Inicialmente, cumpre-nos informar que o procedimento dos Pregões Eletrônicos que ocorrem no Município de Sobral é realizado mediante o Sistema do Banco do Brasil (licitações-e.com.br). Trata-se de um sistema automático que executa o procedimento dos pregões.

As licitantes deverão cadastrar suas propostas e inserir os documentos de habilitação entre o início até o fim do acolhimento das propostas, exclusivamente pelo sistema, devendo



cadastrar inicialmente o valor da proposta inicial antes da fase de lances e anexar os documentos de habilitação, conforme estabelece o art. 29 do Decreto 2344/2020:

Art. 29. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, **até a data e a hora marcadas para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.**

Corroborando com o texto legal supramencionado, o item 10.1 do Edital do PE nº 135/20-SME dispõe:

10.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os **documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o percentual de desconto** a ser aplicado sobre as tabelas SEINFRA 026.1 e SINAPI 01/2021, DESONERADAS, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo VI – Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

No dia e horário designado, é aberta a fase de lances, com o modo de disputa aberto e fechado, com seus tempos controlados pelo sistema, sendo inicialmente de 15 minutos, em seguida, o tempo aleatório (randômico), que varia de 0 a 10 minutos, e, por fim, a etapa fechada (5 minutos).

Consultando o sistema de licitações do Banco do Brasil (licitações-e.com.br), é possível constatar que a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES apresentou uma **proposta com a descrição do objeto ofertado e o percentual de desconto** a ser aplicado de acordo com o item 10.1 do edital, conforme podemos verificar abaixo:

CUNHA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA		Desconto de 1% na proposta inicial
Valor	R\$ 1,00	
Segmento	Microempresa	
Data e hora do registro	15/04/2021 18:44:53:749	
Situação da proposta	Classificada	
Nome do contato	RAFAEL DOS SANTOS CUNHA	
Telefone	+55 (88)996698989	
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	Registro de Preços para futuros e eventuais futuros e eventuais serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre os itens da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 26.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da SINAPI/CE 01/2021, ambas desoneradas.	



Desconto de 31,29%- valor que deverá ser apresentado na proposta readequada

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Pesquisar
1 JCS CONSTRUCAO CIVIL E OBRAS PAVIMENTACAO EIRELI	EPP*	Desclassificado	R\$ 4.009.600,00	
2 L. C. DE ABREU FILHO	ME*	Desclassificado	R\$ 4.000.000,00	
3 G3 POLARIS SERVICOS EIRELI	OE*	Desclassificado	R\$ 3.809.120,00	
4 CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 41,61	
5 CUNHA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 31,29	
6 PHD CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME	OE*	Classificado	R\$ 26,51	
7 THERCOM INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS	ME*	Classificado	R\$ 16,20	

Cabe ressaltar, que nesse momento o pregoeiro só tem como visualizar a proposta digitada em campo próprio do sistema pela Licitante, podendo o proponente até anexar ou não a proposta física no sistema, contudo a mesma só poderá ser vista após a fase de lances. Ademais as propostas iniciais em sua maioria são readequadas pela empresa por meio das negociações realizadas com o pregoeiro ou pela mudança de seus valores iniciais após a fase de lances.

Ou seja, somente após a etapa de lances, a Administração convoca o(s) arrematante(s) para apresentar(em) as propostas de preço READEQUADAS, sendo essa proposta a que será considerada para fins de análise do pregoeiro. Portanto, o argumento trazido pela recorrente não é motivo suficiente para desclassificação da empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, posto que a mesma em nada desobedeceu ao instrumento convocatório.

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da PHD CONSTRUÇÕES, pois seria de um rigor excessivo a Administração desclassificar uma proposta pela ausência de um documento que sequer é considerado na análise inicial do pregoeiro, devendo o agente público sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração em detrimento do formalismo exagerado.

Por essa razão, deve ser mantida a classificação da empresa recorrida, mantendo-se o resultado original do Pregão Eletrônico nº 038/21-SEINF.

3.2 DA AUSÊNCIA DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO JUNTO AO LIVRO DIÁRIO DA EMPRESA.



Em suas razões, o recorrente alega que a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES não apresentou o termo de autenticação junto ao livro diário da empresa, desobedecendo o item 15.4.4.3 do edital. Vejamos:

15.4.4.3. No caso das demais sociedades empresárias e empresa Individual, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acham transcrito ou a autenticação da junta comercial, devendo tanto o balanço quanto os termos serem assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

Por sua vez, o edital do PE nº 038/21-SEINF assim dispõe:

15.1. A licitante que for cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, do Governo Federal ou Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Estado do Ceará, ficará dispensada da apresentação dos documentos de habilitação que constem no SICAF ou CRC.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que “a verificação feita pelo pregoeiro para habilitação das empresas licitantes pode ocorrer de outras formas que não somente os documentos anexados no sistema licitações-e do Banco do Brasil”. Em outras palavras, estando disponível ao pregoeiro o cadastro da licitante em sistemas oficiais, é possível a confirmação da autenticação dos documentos através de simples consulta.

No caso em questão foi verificado pelo pregoeiro que, os termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, estes devidamente registrados na Junta Comercial, constavam no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, não havendo razões para a desclassificação da recorrida, uma vez que o próprio edital dispensa a apresentação de documentos que constem no SICAF ou CRC.

A atitude do pregoeiro privilegiou o princípio da eficiência do serviço público, e tal fato não foi capaz de gerar qualquer prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Assim, não há que se falar em desrespeito a princípios ou qualquer lesão aos ditames editalícios, posto que no procedimento licitatório do PE nº 038/21-SEINF foi seguido fielmente, em total acordo com Lei nº 10.520/02, e em cumprimento ao Decreto Municipal nº 2234/2020, não sendo constatada qualquer irregularidade por parte da Administração, razão pela qual deve se manter inalterada a decisão do pregoeiro.

3.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL EXIGIDA.

A recorrente se insurge diante da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES, afirmando que a recorrida deixou de apresentar os documentos necessários para validar a qualificação técnica profissional exigida nos subitens 15.4.3.3 e 15.4.3.3.1 do edital, não apresentando a comprovação de vínculo com o engenheiro Seidler Dourado, uma vez que o mesmo não consta na Certidão do CREA da empresa como responsável técnico, mas tão somente como quadro técnico. Vejamos:

Profissional: SEIDLER DINIZ DOURADO
Registro: 0600918904
CPF: 481.306.453-91
Data Inicio: 27/04/2017
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: REC. 218. ART 07, 29.06 73
Tipo de Responsabilidade: QUADRO TÉCNICO

O Edital do PE nº 038/21-SEINF assim dispõe:

15.4.3.3. Comprovação da licitante possuir como **responsável técnico** ou em **seu quadro permanente**, na data prevista para a entrega dos documentos, **profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** com registro de atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

15.4.3.3.1. No caso do profissional de nível superior não constar da relação de responsável(is) técnico(s) junto ao CREA/CAU, conforme o caso, o acervo do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo com a licitante, por meio de um dos seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Ficha ou Livro de Registros de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional ou Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).
- Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.
- Contrato Social da licitante em que conste o profissional como sócio.

O art.30,§ 1º,I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

JL

Inicialmente, após abertura dos documentos de habilitação, constatado a situação acima relatada, o pregoeiro solicitou da Secretaria da Infraestrutura do Município de Sobral parecer técnico esclarecendo a referida documentação, encaminhando a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA, Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico – CAT da empresa recorrida.

Instado a se manifestar, o engenheiro Yan Frota Farias Marques, lotado na Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, afirmou o seguinte:

“O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CREA dispõe a seguinte definição para **Cargo Técnico e Função Técnica**:

Cargo técnico: é a ocupação instituída na estrutura organizacional da pessoa jurídica, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provida e exercida por um titular com formação profissional.

Função técnica: é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a pessoa jurídica confere, individualmente, a determinado profissional para a execução de atividades para cujo desenvolvimento seja necessário conhecimento técnico. A diferença entre cargo e função é que o cargo é a posição que uma pessoa ocupa dentro de uma estrutura organizacional e função é o conjunto de tarefas e responsabilidades que podem corresponder ou não a um cargo.

Não há cargo sem função, muito embora haja função sem cargo. O profissional poderá registrar na mesma ART simultaneamente as atividades técnicas de desempenho de cargo e de função técnica, de acordo com seu vínculo.

Portanto entende-se que o fato de a empresa apresentar o nome do engenheiro em seu quadro técnico da sua certidão, já configura um vínculo contratual com a pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função técnica, pois para esta inclusão, foi necessário a apresentação e comprovação do vínculo contratual no sistema CREA e que com esta disposição o profissional pode exercer sua responsabilidade técnica.”

Assim, a análise técnica concluiu que apresentação do nome do engenheiro em seu quadro técnico já configura um vínculo contratual com a pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica, posto que para esta inclusão, foi necessário a apresentação e comprovação do vínculo contratual no sistema CREA e que com esta disposição o profissional pode exercer sua responsabilidade técnica.

A (re)análise realizada por advento das razões recursais, portanto, demonstra que, de fato, deve ser mantida a habilitação da empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se o resultado original do Pregão Eletrônico nº 038/21-SEINF.

Jd

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, opinando pela manutenção da decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelas razões expostas, devendo dar prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 038/21-SEINF, haja vista o seu regular processamento.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio à própria atribuição desta Coordenação Jurídica, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 21 de maio de 2021.

Clarisse de Andrade Aguiar

Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

Ricardo Barroso Castelo Branco

Ricardo Barroso Castelo Branco

Pregoeiro

Central de Licitações do Município de Sobral